



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 722.239 - RS
(2015/0133031-4)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER - RS063931
DIEGO SOUZA GALVAO - RS065378
AGRAVADO : MAURI PEDRO MARQUES
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI - RS066539
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI E OUTRO(S) - RS066424

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. SERVIÇOS DE TELEFONIA. VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. 10 (DEZ) ANOS. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme a Súmula n. 568/STJ e os arts. 34, XVIII, "c", e 255, § 4º, III, do RISTJ, o Ministro Relator está autorizado a julgar monocraticamente o recurso, quando houver jurisprudência consolidada sobre o tema.

2. A Corte Especial do STJ firmou entendimento de que "prescreve em dez anos (art. 205 do Código Civil) a pretensão de repetição de indébito relativa a valores indevidamente cobrados por serviço de telefonia" (EResp n. 1.515.546/RS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/5/2016, DJe 15/6/2016).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 21 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 722.239 - RS
(2015/0133031-4)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **OI S.A**
ADVOGADOS : **TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER - RS063931**
: **DIEGO SOUZA GALVAO - RS065378**
AGRAVADO : **MAURI PEDRO MARQUES**
ADVOGADOS : **FÁBIO DAVI BORTOLI - RS066539**
: **ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI E OUTRO(S) - RS066424**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto contra decisão desta relatoria que, reconsiderando decisão anterior, conheceu do agravo nos próprios autos para dar provimento ao recurso especial, a fim de aplicar o prazo prescricional de 10 (dez) anos no caso (e-STJ fls. 321/322).

Em suas razões (e-STJ fls. 326/330), a agravante sustenta ser trienal o prazo de prescrição, na hipótese dos autos.

Também alega que o recurso especial não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais que autorizariam o seu julgamento monocrático.

Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada, ou o julgamento do agravo interno pelo Colegiado.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ fl. 333).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 722.239 - RS
(2015/0133031-4)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **OI S.A**
ADVOGADOS : **TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER - RS063931**
: **DIEGO SOUZA GALVAO - RS065378**
AGRAVADO : **MAURI PEDRO MARQUES**
ADVOGADOS : **FÁBIO DAVI BORTOLI - RS066539**
: **ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI E OUTRO(S) - RS066424**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. SERVIÇOS DE TELEFONIA. VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. 10 (DEZ) ANOS. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme a Súmula n. 568/STJ e os arts. 34, XVIII, "c", e 255, § 4º, III, do RISTJ, o Ministro Relator está autorizado a julgar monocraticamente o recurso, quando houver jurisprudência consolidada sobre o tema.

2. A Corte Especial do STJ firmou entendimento de que "prescreve em dez anos (art. 205 do Código Civil) a pretensão de repetição de indébito relativa a valores indevidamente cobrados por serviço de telefonia" (EResp n. 1.515.546/RS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/5/2016, DJe 15/6/2016).

3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 722.239 - RS
(2015/0133031-4)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER - RS063931
DIEGO SOUZA GALVAO - RS065378
AGRAVADO : MAURI PEDRO MARQUES
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI - RS066539
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI E OUTRO(S) - RS066424

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 321/322):

"Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 303/309), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos.

Em suas razões, o agravante sustenta que o entendimento da Primeira Seção do STJ é pela incidência da prescrição decenal quanto à pretensão de devolução de valores de serviços de telefonia indevidamente cobrados.

Aduz que (e-STJ fl. 309):

'Com efeito, percebe-se que a decisão agravada apesar de estar dotado de notório saber jurídico, reflete entendimento minoritário, pelo que se pode denotar dos diversos precedentes citados.

Forte em tais motivos, Ilustres Ministros, o entendimento acerca da fixação da prescrição trienal não é pacífico e inclusive, ultrapassado, pelo entendimento atual que aplica a decenal, haja vista a caracterização da responsabilidade como contratual, sob pena de negar vigência ao Art. 205 do Código Civil.'

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua remessa à Turma.

É o relatório.

Ao examinar recentemente a matéria discutida nestes autos, a Corte Especial do STJ consolidou a orientação de que o prazo prescricional aplicável às ações de repetição de indébito de valores indevidamente cobrados por serviço de telefonia é de dez anos.

A propósito:

'EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS. PRAZO PRESCRICIONAL PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO: DEZ ANOS (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). SÚMULA N.º 412/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. Prescreve em dez anos (art. 205 do Código Civil) a pretensão de repetição de indébito relativa a valores indevidamente cobrados por serviço de telefonia. Aplicação analógica da solução conferida pelo Superior Tribunal de Justiça ao REsp, representativo de controvérsia, n.º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.113.403/RJ.

2. Embargos de divergência acolhidos.'

(EResp n. 1515546/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/5/2016, DJe 15/6/2016.)

Embora a decisão agravada tenha aplicado o entendimento que prevalecia no âmbito da Quarta Turma, no sentido da incidência do prazo trienal à hipótese dos autos (art. 206, § 3º, V, do CC/02), tratando-se o STJ de uma Corte de precedentes, faz-se necessária a adequação do posicionamento deste Relator ao da Corte Especial.

Ao reconhecer a ocorrência da prescrição no caso, o Tribunal *a quo* destacou (e-STJ fls. 216/224):

'Pois bem. A relação estabelecida entre as partes é de consumo, sendo inconteste a incidência das normas inseridas no Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra o princípio da 'inversão da prova'.

Nesse contexto, cabia à empresa requerida comprovar que os valores eram devidos, ônus que não satisfez, razão pela qual plenamente possível a repetição do indébito, conforme regra do art. 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser condenada à devolução do dobro dos valores que cobrou em excesso (...).

Todavia, revendo posicionamento anteriormente adotado, considero ser caso de aplicação do disposto no art. 206, §3º, inciso IV do Código Civil, que prevê o prazo de três anos, por se tratar de pretensão de restituição de valores. (...)

Ante o exposto, o voto é no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação, para determinar a repetição em dobro do indébito, respeitada a prescrição trienal, e condenar a apelada/ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 6.000,00. Ônus sucumbenciais redimensionados, nos termos da fundamentação.'

Portanto, estando o aresto recorrido em desacordo com a jurisprudência atual do STJ quanto à matéria controvertida, RECONSIDERO o *decisum* agravado para, afastada a incidência da Súmula n. 83/STJ, conhecer do agravo para DAR PROVIMENTO ao recurso especial, determinando a observância do prazo prescricional decenal.

Publique-se e intimem-se."

Inicialmente, não há falar em impossibilidade de julgamento unipessoal no caso, uma vez que a Súmula n. 568/STJ e os arts. 34, XVIII, "c", e 255, § 4º, III, do RISTJ autorizam o ministro relator a julgar monocraticamente o recurso, quando houver jurisprudência consolidada sobre o tema, como ocorreu no caso. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DESTE SIGNATÁRIO QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DO EXEQUENTE, A FIM DE AFASTAR A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO.

1. Nos termos do Enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior e do artigo 255, § 4º, inciso III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça.

1.1. Na hipótese, a decisão agravada está amparada na jurisprudência dominante desta Corte, razão pela qual não há falar na inadmissibilidade do julgamento monocrático. Incidência da Súmula 568/STJ e do art. 932, VIII do NCPC c/c art. 255, § 4º, III do RISTJ.

1.2. Não se pode perder de vista, ainda, que essa orientação não ocasiona prejuízo às partes, porquanto resguardada a possibilidade de interposição do agravo interno objetivando forçar o exame da matéria pelo Colegiado competente.

(...)

3. Agravo interno desprovido."

(AglInt no REsp n. 1.454.054/MG, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 2/2/2017.)

Quanto ao mérito, conforme delineado na decisão agravada, a Corte Especial do STJ firmou, no EREsp n. 1.515.546/RS, o entendimento de ser de 10 (dez) anos a prescrição para a repetição de indébito relativa a valores indevidamente cobrados por serviços de telefonia. Sobre o tema, ainda:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANO MORAL. COBRANÇA INDEVIDA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO DECENAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

3. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, aos 18/5/2016, por ocasião do julgamento do EREsp 1.515.546/RS, firmou o entendimento de que o prazo prescricional para a repetição de indébito relativa a valores indevidamente cobrados por serviços de telefonia é de 10 anos.

4. Agravo interno não provido."

(AglInt no AREsp n. 704.797/RS, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/12/2016, DJe 14/12/2016.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0133031-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgRg no AREsp 722.239 / RS**

Números Origem: 00150636520138210029 01816516720148217000 02911300073562
03144914120148217000 102014 2911300073562 70059890889 70061219283
70062446307

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAURI PEDRO MARQUES
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI - RS066539
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI E OUTRO(S) - RS066424
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER - RS063931
DIEGO SOUZA GALVAO - RS065378

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER - RS063931
DIEGO SOUZA GALVAO - RS065378
AGRAVADO : MAURI PEDRO MARQUES
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI - RS066539
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI E OUTRO(S) - RS066424

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.